

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00308/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Suposta nomeação ilegal de Arnóbio Ramos (CPF n. ***.533.012-**) para ocupar o cargo de Secretário de Obras do Município de São Miguel do Guaporé, haja vista a suspensão de seus direitos políticos pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Edimar Crispin Dias - CPF n. ***.771.912-**
RESPONSÁVEIS: Arnobio Ramos - CPF nº ***.533.012-**
Cornelio Duarte de Carvalho - CPF nº ***.946.602-**
ADVOGADO: Erivelton Kloos – OAB/RO nº. 6710
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023.

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO.
IRREGULARIDADE CONFIRMADA. NOMEAÇÃO A
CARGO PÚBLICO. AÇÃO CRIMINAL TRANSITADA
EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS.
ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA INTEGRAL.
DETERMINAÇÕES. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE.
MORALIDADE. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. É ilegal a nomeação do agente que, à época de sua nomeação em cargo público, estava com seus direitos políticos suspensos (Art. 37, I, CF/88)
2. A suspensão dos direitos políticos ocorre nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (art. 15, III, CF/88 ; Súmula 9/TSE).
3. A exoneração do agente público é medida que se impõe quando nomeado em infringência ao ordenamento jurídico
4. Faz-se necessário remeter cópia dos autos ao Ministério Público competente quando evidenciados no feito cometimentos de infrações que excedam à alçada desta Corte, para apuração da prática de condutas que, em tese, se amoldam à fatos típicos.
5. Mesmo não restando comprovado dolo ou culpa grave no provimento irregular de cargos, deve ser de observância obrigatória por parte dos gestores os normativos que tratam da ocupação de cargos públicos, sob pena de responderem solidariamente, em sede de tomada de contas especial, por atos ilegais que possam vir a causar danos ao erário municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada por Edimar Crispin Dias (CPF n. ***.771.912-**), em que relata suposta irregularidade na nomeação de Arnóbio Ramos (CPF nº ***.533.012-**) para o cargo de Secretário de Obras do Município de São Miguel do Guaporé, uma vez que os direitos políticos do referido agente estariam suspensos pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, **conhecer em definitivo da presente representação** formulada por Edimar Crispin Dias (CPF n. ***.771.912-**), vereador do município de São Miguel do Guaporé, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos art. 52-A, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como nos artigos 78-B, 80 e 82-A, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – No mérito, **julgar procedente** o presente feito em razão da confirmação de ilegalidade na nomeação do Senhor Arnóbio Ramos (CPF n. ***.533.012-**) para ocupar o cargo público de Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé, tendo em vista que, à época, encontrava-se com os direitos políticos suspensos, em afronta ao artigo 37, I, da Constituição da República, do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé e do artigo 5º da Lei Municipal n. 1.563/15;

III- **Declarar a ilegalidade da nomeação** do senhor Arnóbio Ramos (CPF n. ***.533.012-**) para o cargo de Secretário Municipal de Agricultura, em virtude de:

a) encontrar-se, à época, com os direitos políticos suspensos, em afronta ao art. 37, I, da Constituição Federal, do art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé e do art. 5º da Lei Municipal n. 1.563/15;

b) acumular ilegalmente dois cargos públicos em comissão, afrontando o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta e indireta do município de São Miguel do Guaporé (art. 174 da Lei Municipal n. 85/1991), consoante restou demonstrado na instrução processual.

IV – **Determinar** ao senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, prefeito do município de São Miguel do Guaporé, ou quem o substitua na forma legal, que proceda à **exoneração do senhor Arnóbio Ramos dos cargos em comissão de Secretário Municipal de Obras e de Secretário Municipal de Agricultura**, em razão do não preenchimento dos requisitos indispensáveis à ocupação dos referidos cargos públicos, **fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, para comprovação da medida aqui determinada**, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V- **Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para eventual apuração da prática de crime contra a fé pública, consistente na apresentação de declaração com conteúdo ideologicamente falso, pelo Senhor Arnóbio**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ramos, uma vez que atestou não possuir contra si ação penal para a ocupação do cargo público de Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé, situação que findou infirmada na instrução do feito;

VI- **Alertar** ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF nº ***.946.602-**) e à Controladora Interna, a Senhora Anelise Irgang Morais (CPF n. ***.554.940-**), ou quem vier a substituí-los legalmente, **acerca da necessária observância dos normativos que tratam da ocupação de cargos públicos, sob pena de responderem solidariamente, em sede de tomada de contas especial, por atos ilegais que possam vir a causar danos ao erário municipal, independentemente da sanção referida no item IV;**

VII - **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a **notificação**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **do responsável contido no item IV, ou quem o substitua**, para que tomem ciência e cumpram as medidas indicadas neste Acórdão, notadamente nos itens I a IV e VI;

VIII – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a **intimação**, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, **dos responsáveis indicados no item VI, do Sr. Arnóbio Ramos (CPF n. ***.533.012-**), bem como o interessado e advogado arrolados no cabeçalho**, acerca do teor deste Acórdão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tcerro.tc.br/>.

IX - Intimar o Ministério Público de Contas acerca do inteiro teor deste acórdão, na forma regimental.

X – Apresentada a documentação referente ao cumprimento dos itens IV e V deste Acórdão, archive-se o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00308/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Suposta nomeação ilegal de Arnóbio Ramos (CPF n. ***.533.012-**) para ocupar o cargo de Secretário de Obras do Município de São Miguel do Guaporé, haja vista a suspensão de seus direitos políticos pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Edimar Crispin Dias - CPF n. ***.771.912-**
RESPONSÁVEIS: Arnobio Ramos - CPF nº ***.533.012-**
Cornelio Duarte de Carvalho - CPF nº ***.946.602-**
ADVOGADO: Erivelton Kloos – OAB/RO nº. 6710
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023.

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação formulada por Edimar Crispin Dias¹ (CPF n. ***.771.912-**), em que relata suposta irregularidade na nomeação de Arnóbio Ramos (CPF nº ***.533.012-**) para o cargo de Secretário de Obras do Município de São Miguel do Guaporé, uma vez que os direitos políticos do referido agente estariam suspensos pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

2. Seguindo o fluxograma, o feito foi encaminhado para análise e manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo quanto à seletividade da demanda, oportunidade em que aquele setor (SGCE) concluiu pelo seu não processamento, pugnando pelo conseqüente arquivamento e encaminhamento da documentação para providências por parte da administração municipal, notadamente quanto à averiguação e correção de eventual ilegalidade na nomeação.

3. Ocorre que, vindos os autos a esta Relatoria, divergi da unidade técnica: considerei preenchidos os requisitos de admissibilidade; conheci do feito como representação e ordenei a notificação do Sr. Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito municipal e da Sra. Anelise Irgang Moraes, Controladora Geral do Município (DM n. 00026/22- GCJEPPM, ID 1167594), para que, à luz da autotutela administrativa, comprovassem as providências adotadas em face da irregularidade narrada, bem como encaminhassem documentação afeta ao fluxo de análise dos requisitos e impedimentos para a nomeação de cargos públicos daquele ente.

4. Em resposta, os notificados encaminharam os seguintes documentos (Ids 1169136 e 1169140, fls. 2-48):

i) cópia do Decreto n. 199/PMSMG/2016, que dispõe sobre as rotinas administrativas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, concernente a processos de admissão de pessoal (fls. 2-17);

ii) cópia da Portaria n. 077/SEMUG/2020 que nomeou o Sr. Arnóbio Ramos para o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, a partir de 21.05.2023 (fl. 18);

¹ Vereador do Município de São Miguel do Guaporé/RO,

Acórdão APL-TC 00249/23 referente ao processo 00308/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iii) cópia dos documentos pessoais, certidões e declarações apresentadas pelo Sr. Arnóbio Ramos para ocupação do citado cargo público (fls. 19-44);

iv) cópia da certidão de quitação eleitoral do Sr. Arnóbio Ramos, atualizada em 09.03.2022 (fl. 45) e Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral (fls. 46-48), em que constam as informações de extinção de punibilidade n. 3873-2022-RO, 3876/2022-RO e 3874/2022-RO, com sentença de extinção da execução penal em 04.03.2022

5. Ato contínuo, ao analisar as manifestações (ID. 1246360), a unidade instrutiva entendeu pela improcedência das defesas apresentadas pelos responsáveis, sustentando que a nomeação e manutenção do Sr. Arnóbio (com direitos políticos suspensos) no cargo de Secretário Municipal de Obras transgredia “ art. 37 da Constituição Federal c/c art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé e demais atos normativos locais”.

6. Na mesma oportunidade, sugeriu a acumulação indevida de cargos públicos comissionados por parte desse agente político, por exercer simultaneamente os cargos de Secretário Municipal de Obras e Secretário Municipal de Agricultura.

7. Devidamente notificados² para audiência (DM-00127/22-GCJEPPM), os responsáveis não se manifestaram (Certidão de Decurso de Prazo sob o ID 1268103). Ao que, analisando tudo que produzido na instrução, a unidade competente proferiu a seguinte manifestação técnica (ID. 1393758):

3. CONCLUSÃO

14. Em cumprimento ao item IV da DM 127/2022/GCJEPPM, conclui esta equipe técnica:

1. Pela procedência das alegações da representação (ID1159743), que foram comprovadas por esta equipe técnica, ante à indevida nomeação do senhor Arnóbio Ramos para o cargo de Secretário Municipal de Obras e Secretário Municipal de Agricultura, retificada pela declaração falsa assinada pelo mesmo, o qual omitiu que respondia a 3 (três) processos de ação criminal, perante a Justiça Federal, os quais evidenciam conduta incompatível com a moralidade administrativa, e ainda, que o mesmo possuía seus direitos políticos suspensos à época, com base nas provas e na análise realizada, demonstradas no item 2 desta.

2. Pela aplicação do instituto da revelia aos senhores Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. XXX.946.602-XX), Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé e Arnóbio Ramos (CPF n. XXX.533.012-XX), Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 344 do CPC), uma vez que não houve a manifestação no processo após a devida citação, com base nas provas e na análise realizada, demonstradas no item 2 desta.

3. Pela exclusão de ilicitude, em face do senhor Cornélio Duarte de Carvalho (Prefeito), que, embora revel na última citação, todavia, não restou evidenciado ato culposo ou doloso quando da assinatura para nomeação do senhor Arnóbio Ramos, tendo em vista que aquele agiu dentro do cumprimento de seu dever legal, excluindo, assim, nos termos demonstrados dos autos, a ilicitude dos atos que praticará para a nomeação do senhor Arnóbio Ramos, com base nas provas e na análise realizada, demonstradas no item 2 desta.

² Vide IDs 1254639, 1254894, 1255906, 1256019, 1255865, 1258011 e 1258100.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1. Considerar procedente a representação oferecida pelo senhor Edimar Crispin Dias (CPF n. XXX.771.912-XX), Vereador da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, conforme demonstrado no item 3. Conclusão desta análise.

4.2. Determinar ao jurisdicionado, Prefeitura do Municipal de São Miguel do Guaporé, por intermédio de seu representante: senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. XXX.946.602-XX), que **proceda a exoneração do senhor Arnóbio Ramos (CPF n. XXX.533.012-XX), uma vez que o ato de sua nomeação estar eivada de irregularidades graves, visto que o mesmo apresentou falsa declaração alegando não possuir nenhuma investigação criminal, cível, penal ou processo administrativo quando, na verdade, possuía 3 (três) processos de ação criminal em tramitação na Justiça Federal e estava com seus efeitos políticos suspensos pelo Tribunal Superior Eleitoral à época da nomeação, com base nas provas e na análise realizada,** demonstradas no item 2 desta.

4.3. O encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para eventual apuração de crime contra a Administração Pública.

(...)

8. O Ministério Público de Contas, em sua manifestação regimental (Parecer n. 0086/2023-GPGMPC, ID 1411314), corroborou integralmente a fundamentação e conclusão do corpo técnico desta Corte.

9. Entretanto, logo após o sobredito pronunciamento ministerial, aportaram nesta Corte dois expedientes³ subscritos pelo Sr. Arnóbio Ramos a título de noticiar: a) a extinção de sua punibilidade no que tange ao processo judicial n. 4000169- 31.2022.8.22.0010, fazendo juntar certidão do Poder Judiciário de Rondônia (Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé); e b) o fato de que está quite perante a Justiça Eleitoral, fazendo juntar a respectiva certidão do Tribunal Superior Eleitoral.

10. Em nova análise (Parecer 0126-2023-GPGMPC, ID 1446299), o *Parquet* de Contas ratificou o seu posicionamento:

(...)

II – No mérito, julgue-a procedente, em razão da confirmação de ilegalidade na nomeação do Senhor Arnóbio Ramos para ocupar o cargo público de Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé, tendo em vista que, à época, encontrava-se com os direitos políticos suspensos, em afronta ao artigo 37, I, da Constituição da República, do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé e do artigo 5º da Lei Municipal n. 1.563/15, o que se estende também ao exercício do cargo de Secretário Municipal de Agricultura, consoante restou demonstrado na instrução processual;

III – Determine ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, que proceda à exoneração do senhor Arnóbio Ramos dos cargos em comissão de Secretário Municipal de Obras e de Secretário Municipal de Agricultura, em razão do não preenchimento dos requisitos

³ Docs. Pce ns. 3437/23 e 3847/23.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

indispensáveis à ocupação dos referidos cargos públicos, fixando-se prazo para comprovação, sob pena de multa, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para eventual apuração da prática de crime contra a fé pública, consistente na apresentação de declaração com conteúdo ideologicamente falso, pelo Senhor Arnóbio Ramos, uma vez que atestou não possuir contra si ação penal para a ocupação do cargo público de Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé, situação que findou infirmada na instrução do feito;

V – Alertar o atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, senhor Cornélio Duarte de Carvalho, ou quem vier a substituí-lo, acerca da necessária observância dos normativos que tratam da ocupação de cargos públicos, sob pena de responder solidariamente, em sede de tomada de contas especial, por atos ilegais que possam vir a causar danos ao erário municipal, independentemente da sanção referida no item III.

11. Após, vieram os autos conclusos para deliberação deste relator.

12. Neste ínterim, contudo, o Sr. Arnóbio protocolou duas novas documentações (Docs Pce n.5050/23 e 5088/23) de igual teor, suscitando em síntese que:

i) a certidão apresentada com o recente parecer ministerial (Parecer 0126-2023-GPGMPC) foi obtida mediante sistema, e um dos processos ali lançados não condiz com a verdadeira situação processual (...), pois segundo ele, “o feito n. 0002866-51.2008.4.01.4101, foi lançado no sistema com condenação, devido a sentença de piso, todavia, houve apelo e o acórdão reconheceu a Absolvição de Arnóbio Ramos”.

ii) os dados sistêmicos não estavam atualizados quando da expedição da certidão juntada pelo *Parquet*, razão por que teria trazido neste novo petítório, duas novas certidões (a primeira, certidão judicial criminal positiva ID 1454452 e, a segunda, certidão de objeto e pé, ID 1454453), que supostamente teriam o condão de transfigurar a situação jurídica enfrentada no feito principal (representação dos autos PC-e 308/22). Ao final, requer a extinção do feito n. 308/22.

13. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

14. Primeiramente, em juízo de admissibilidade definitivo, ratifico, nos exatos termos da DM n. 26/2022-GCJEPPM, o conhecimento/recebimento da representação em espeque, porque, como

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

visto e sem alteração, preenchidos os pressupostos⁴ processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, razão por que passo a apreciar o mérito.

15. Como visto, o cerne do feito gravita em torno de verificar se houve ilegalidade na nomeação do Sr. Arnóbio Ramos ao cargo público de Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé, tendo em vista a sua, em tese, suspensão dos direitos políticos.

16. Em linhas gerais, trata-se, portanto, de conferência-declaração se o ato (situação da nomeação) cumpriu ou não os quesitos exigidos à luz do ordenamento jurídico pátrio.

17. A esse respeito, registre-se o que disposto na legislação de regência, notadamente acerca de nomeações em cargos, empregos e funções na Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (**Constituição da República Brasileira**)

(...)

Art.49. Os Secretários, Diretores, Assessores Jurídicos e todos os cargos comissionados Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores, em pleno gozo dos exercícios dos direitos Políticos. (Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé⁵)

(...)

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

[...] II – o gozo dos direitos civil e políticos (Lei Municipal n. 1562/15, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Miguel do Guaporé)⁶

18. Pois bem. Após regular instrução e de tudo que dos autos consta documentalmente, não há outra conclusão a se chegar que não seja o entendimento pela ilegalidade da nomeação em testilha, em afronta ao artigo 37, I, da Constituição da República, ao artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé e ao artigo 5º da Lei Municipal n. 1.563/15, tal como exaustivamente pontuaram o corpo técnico e o MPC.

19. É que à época da **nomeação (ocorrida em 21.05.2020**, por meio da Portaria n. 077/SEMUG/2020, ID 1169136, fl. 18), o Sr. Arnóbio Ramos encontrava-se com seus direitos políticos suspensos, em razão de condenação transitada em julgada dos processos (ações criminais) ns. 1000132-

⁴ A informação se refere a agente sujeito à jurisdição deste Tribunal, foi redigida em linguagem clara e objetiva, contendo o nome legível do subscrevente, bem como sua qualificação e endereço, acompanhada de indício concernente à irregularidade relatada e contendo a narração do fato, requisitos necessários para o seu processamento como representação, conforme prescrito no art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno.

⁵ <https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/7341>

⁶ <https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/6801>

Acórdão APL-TC 00249/23 referente ao processo 00308/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

68.2012.8.22.0022, 1000128- 83.2011.8.22.0016 e 1000119-24.2011.8.22.0016, **situação esta que perdurou até 04.03.2022**, consoante informação de extinção de punibilidade n. 3873/2022-RO, 3875/2022-RO e 3874/2022-RO (ID 1169136, fls. 46-48).

20. Todavia, essa situação (suspensão dos direitos políticos do Sr. Arnóbio) não foi identificada no ato pela municipalidade, tal como constou na manifestação do prefeito (Ids 1169136 e 1169140), que aduziu que o nomeado “apresentou documentação de regularidade para a ocupação do cargo público, não havendo óbice para a nomeação, tampouco manutenção no referido cargo”.

21. Esclarece-se: o Sr. Arnóbio Ramos apresentou como documento obrigatório admissional a certidão criminal eleitoral (ID 1169136, fl. 29), quando, na verdade, deveria ter apresentado a certidão de regularidade eleitoral, equívoco não observado pela administração municipal e que certamente obstaría uma legítima nomeação.

22. Sem surpresas, é letra de lei e da mais escorreita doutrina e jurisprudência pacificadas que a suspensão dos direitos políticos dar-se-á nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos:

Art. 15. CF/88 É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Súmula 9 do TSE: “A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”

23. Como visto, repise-se, o nomeado fora condenado nos processos criminais n. 1000132-68.2012.8.22.0022, 1000128-83.2011.8.22.0016 e 1000119-24.2011.8.22.0016, com trânsito em julgado ocorrido nas datas de 30.01.2015 e 22.06.2015, e **a extinção da pena se operou tão somente em 04.03.2022, data posterior ao ato de nomeação (realizada em 21.05.2020)**. Ou seja, em maio de 2020 restavam pendentes os efeitos de sentenças criminais transitadas em julgado, uma vez que a extinção da pena só se deu em 2022.

24. Logo, flagrantemente ilegal o ato de nomeação do Sr. Arnóbio Ramos, em 21.05.2020, posto o descumprimento de previsão legal quanto ao requisito de regularidade dos direitos políticos para ocupação do cargo público de Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé.

25. Não fosse o bastante, o Sr. Arnóbio Ramos apresentou declaração falsa ao afirmar inexistir ação penal em seu desfavor (ID 1169136, fl. 39), em afronta a outro critério para nomeação em cargo em comissão do município em tela (Anexo II do Decreto Municipal n. 199/PMSMG/2016, 18º requisito), quando além dos processos supramencionados, tramitam na Justiça Federal (TRF - 1ª Região), as seguintes ações criminais: Processo n. 0002866- 51.2008.4.01.4101 na 1ª Subseção Judiciária de Ji-Paraná, Processo n. 0003936- 54.2018.4.01.4101 na 2ª Subseção Judiciária de Ji-Paraná e Processo n. 0001568- 71.2015.4.01.4103 na 1ª Subseção Judiciária de Vilhena (ID 1231673, fl. 28-42).

26. De mais a mais, dissecando as manifestações constantes dos docs. 3437/23, 3847/23 e 5050/23 (este último sendo inteiramente idêntico ao Doc. Pc-e 5088/23), oportunidades em que o Sr.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Arnóbio tenta desconstituir a irregularidade de sua nomeação, repiso que a ilegalidade subsiste. Veja-se.

27. Por meio da petição 3847/23, o Sr. Arnóbio trouxe a este feito certidão do Tribunal Superior Eleitoral datada de 04/07/23 atestando a sua atual situação de “quite” com a justiça eleitoral. Todavia, como já demonstrado acima, em maio de 2020, quando de sua nomeação (data em análise por esta Corte), o agente não estava em pleno gozo de seus direitos políticos e, por via de consequência não estava quite com a justiça eleitoral, situação necessária para assunção legítima ao cargo.

28. Rememore-se, que ao invés de apresentar a certidão de quitação eleitoral, em maio de 2020, exatamente como apresentou agora em 2023, o Sr. Arnóbio forneceu ao seu nomeante uma certidão criminal eleitoral, equívoco não detectado à época, mas que estando elucidada ratifico o entendimento desta relatoria quanto a ilegalidade da nomeação.

29. De igual forma, os petítórios dos docs. 3437/23, 5050/23 e 5088/23 não prosperam, uma vez que tais expedientes versam sobre a extinção da punibilidade referente às penas a que o Sr. Arnóbio fora condenado em alguns processos criminais federais, em tempos bem atuais, posteriores à nomeação em análise, não havendo que se quedar em confusão processual. Vejamos.

30. É sabido que, à época de sua nomeação, o nomeado, em afronta ao exigido no Anexo II do Decreto Municipal n. 199/PMSMG/2016, prestou de próprio punho informação inverídica, ao consignar que não existiriam contra si ações penais em curso, nada obstante responder a ações criminais ajuizadas em âmbito federal (Processo n. 0003936-54.2018.4.01.4101 (2ª Subseção Judiciária de Ji-Paraná) e Processo n. 0001568-71.2015.4.01.4103 (1ª Subseção Judiciária de Vilhena)).

31. E é a respeito destes processos que ele tenta desfocar a ilegalidade perpetrada em 2020, quando de sua nomeação. Para fins de não restar quaisquer dúvidas e em enfrentamento ao que suscitado, acerca disso debruço-me em breves linhas.

32. No momento, constato as seguintes situações:

i) que o processo 0003936.54.2018.4.01.410111 ainda não teve o seu trânsito em julgado reconhecido – não atingindo, portanto, os direitos políticos do agente, nos moldes do inciso III do art. 15 da Constituição da República;

ii) o trânsito em julgado ainda não reconhecido do processo mencionado impede a obtenção de Certidão Negativa Criminal da Justiça Federal, exigida no penúltimo requisito da tabela acima colacionada, concernente ao Anexo II do Decreto Municipal n. 199/PMSMG/2016, para a nomeação em cargo em comissão.

iii) foi apresentada pelo Sr. Arnóbio, para fins de nomeação em cargo público em 2020, uma certidão expedida pela Justiça Federal – “Subseção Judiciária de Vilhena (Local)”- ID 1169136, fl. 44, atestando a inexistência de processos mantidos nessa subseção – não tendo sido ofertadas, contudo, as informações gerais, relacionadas aos registros da Seção Judiciária do Estado de Rondônia como um todo.

33. Ademais, no Doc. 5050/23, Sr. Arnóbio Ramos aduz que:

i) a certidão apresentada com o recente parecer ministerial (Parecer 0126-2023-GPGMPC) foi obtida mediante sistema, e um dos processos ali lançados não condiz com a verdadeira

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

situação processual (...), pois segundo a parte: O feito n. 0002866-51.2008.4.01.4101, foi lançado no sistema com condenação, devido a sentença de piso, todavia, houve apelo e o acórdão reconheceu a Absolvição de Arnóbio Ramos;

ii) assim, arguindo que os dados sistêmicos não estavam atualizados quando da expedição da certidão juntada pelo *Parquet*, trouxe, neste petítório, duas novas certidões (a primeira, certidão judicial criminal positiva ID 1454452 e, a segunda, certidão de objeto e pé, ID 1454453), que supostamente teriam o condão de transfigurar a situação jurídica enfrentada no feito principal (representação dos autos PC-e 308/22). Ao final, requer a extinção do feito n. 308/22.

34. De fato, o processo 0002866-51.2008.4.01.4101 teve sentença proferida apenas no ano de 2021⁷ e houve trânsito em julgado do acórdão que apreciou a apelação 18/04/2023⁸, o que, em tese, e apenas se atentando ao art. 15, III, CF, não macularia a nomeação ao cargo que se deu em 2020.

35. Ocorre que, não se precisa de quaisquer outros argumentos para entender pela irregularidade da nomeação em testilha, ao verificar que o nomeado fora condenado nos processos criminais n. 1000132- 68.2012.8.22.0022, 1000128-83.2011.8.22.0016 e 1000119-24.2011.8.22.0016, com trânsito em julgado ocorrido nas datas de 30.01.2015 e 22.06.2015, e a extinção da pena tendo operado tão somente em 04.03.2022 (vide documento ID 1169136, fls. 46-48), data posterior ao ato de nomeação (realizada em 21.05.2020).

36. É dizer, pelo menos de janeiro de 2015 a março de 2022, apenas por esses processos e sem considerar quaisquer outros, o Sr. Arnóbio esteve com seus direitos políticos suspensos, não sendo legal a sua nomeação para o cargo de Secretário de Obras de São Miguel do Guaporé ocorrida em maio de 2020. Agir diferente disso é ir de encontro à legalidade e moralidade que deve permear a gestão pública.

37. Por fim, em que pese não seja a causa de pedir da presente representação, ficou evidenciado no curso do processo que o senhor Arnóbio Ramos acumulou cargos públicos, uma vez que, embora exercendo as funções do cargo de Secretário Municipal de Obras, também foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Agricultura em **30.06.2021**⁹,

38. Importante registrar que a nomeação para esse cargo deu-se sem ônus para o município.

39. Assim, argumentou o Ministério Público de Contas, com quem concordo na integralidade:

(...) muito embora o último cargo não represente ônus para o poder público municipal – conforme averiguado a partir da Portaria n. 0258/SEMUG/2021 (ID 1231673, fl. 92) bem como pelo Portal da Transparência da municipalidade –, a Lei Ordinária Municipal n. 085/1991, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta e indireta do município de São Miguel do Guaporé, não

⁷<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=2e58bf6b322c3250f77656e465bb2848d80f64b5e7dddc49f3febf74e6e55dc68a295e3c9ffa276e0f28c5c368783ad64968737de942c44&idProcessoDoc=290002642>

⁸<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=c23bda81fed5fea6f77656e465bb2848d80f64b5e7dddc49f3febf74e6e55dc68a295e3c9ffa276e0f28c5c368783ad64968737de942c44&idProcessoDoc=303166023>

⁹ ID=1231673, fl. 92

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

permite o exercício concomitante de mais de um cargo em comissão, ainda que não houvesse o primeiro óbice.

Nesse sentido, para fins de cotejo, colaciona-se o artigo 134 da referida legislação municipal:

Art. 134 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Destacou-se)

Dessa forma, ainda que o senhor Arnóbio Ramos preenchesse todos os requisitos previstos na Constituição Federal e na legislação municipal para a ocupação de cargo em comissão, não poderia fazê-lo duas vezes, ocupando, simultaneamente, os cargos de Secretário Municipal de Obras e de Secretário Municipal de Agricultura.

40. Nessa nomeação (cargo de Secretário Municipal de Agricultura), observa-se:

i) que o senhor Arnóbio Ramos encontrava-se, à época, com os direitos políticos suspensos¹⁰, em afronta ao art. 37, I, da Constituição Federal, do art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé e do art. 5º da Lei Municipal n. 1.563/15; e

ii) o agente acumulou ilegalmente dois cargos públicos em comissão, afrontando o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta e indireta do município de São Miguel do Guaporé (art. 134 da Lei Municipal n. 85/1991).

41. Em razão disso, a medida necessária é a exoneração do senhor Arnóbio Ramos também do cargo de Secretário Municipal de Agricultura.

42. No que tange ao prefeito de São Miguel, Sr. Cornélio Duarte de Carvalho, na condição de nomeante do Sr. Arnóbio para o cargo de Secretário de Obras, reputo que não houve ato doloso ou culpa grave de sua parte, no ato da investidura aqui investigado.

43. E digo isso porque, à luz da razoabilidade e nuances do caso concreto imposta pela LINDB, em suas recentes alterações (art. 22 e seguintes referentes à gestão pública), entendo que a Administração foi induzida a erro quando da apresentação da certidão negativa criminal eleitoral e declaração de ausência ação penal pelo referido agente político nomeado (Sr. Arnóbio), o que, entretanto, não exclui o dever e conseqüente responsabilidade do gestor em prontamente obedecer aos comandos legais, dentre elas a necessidade de exoneração do Sr. Arnóbio Ramos, visto que sua manutenção no cargo público constitui afronta aos regramentos constitucionais e legais vigentes.

44. Ante o exposto, comungando integralmente com os órgãos de instrução e MPC, apresento a este Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Preliminarmente, **conhecer em definitivo da presente representação** formulada por Edimar Crispin Dias (CPF n. ***.771.912-**), vereador do município de São Miguel do Guaporé, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos art. 52-A, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como nos artigos 78-B, 80 e 82-A, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

¹⁰ extinção da pena em 04.03.2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – No mérito, **julgar procedente** o presente feito em razão da confirmação de ilegalidade na nomeação do Senhor Arnóbio Ramos (CPF n. ***.533.012-**) para ocupar o cargo público de Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé, tendo em vista que, à época, encontrava-se com os direitos políticos suspensos, em afronta ao artigo 37, I, da Constituição da República, do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé e do artigo 5º da Lei Municipal n. 1.563/15;

III- **Declarar a ilegalidade da nomeação** do senhor Arnóbio Ramos (CPF n. ***.533.012-**) **para o cargo de Secretário Municipal de Agricultura**, em virtude de:

a) encontrar-se, à época, com os direitos políticos suspensos, em afronta ao art. 37, I, da Constituição Federal, do art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé e do art. 5º da Lei Municipal n. 1.563/15;

b) acumular ilegalmente dois cargos públicos em comissão, afrontando o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta e indireta do município de São Miguel do Guaporé (art. 174 da Lei Municipal n. 85/1991), consoante restou demonstrado na instrução processual.

IV – **Determinar** ao senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, prefeito do município de São Miguel do Guaporé, ou quem o substitua na forma legal, que proceda à **exoneração do senhor Arnóbio Ramos dos cargos em comissão de Secretário Municipal de Obras e de Secretário Municipal de Agricultura**, em razão do não preenchimento dos requisitos indispensáveis à ocupação dos referidos cargos públicos, **fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, para comprovação da medida aqui determinada**, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V- **Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para eventual apuração da prática de crime contra a fé pública**, consistente na apresentação de declaração com conteúdo ideologicamente falso, pelo Senhor Arnóbio Ramos, uma vez que atestou não possuir contra si ação penal para a ocupação do cargo público de Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé, situação que findou infirmada na instrução do feito;

VI- **Alertar** ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF nº ***.946.602-**) e à Controladora Interna, a Senhora Anelise Irgang Morais (CPF n. ***.554.940-**), ou quem vier a substituí-los legalmente, **acerca da necessária observância dos normativos que tratam da ocupação de cargos públicos, sob pena de responderem solidariamente, em sede de tomada de contas especial, por atos ilegais que possam vir a causar danos ao erário municipal, independentemente da sanção referida no item IV;**

VII - **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a **notificação**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **do responsável contido no item IV, ou quem o substitua**, para que tomem ciência e cumpram as medidas indicadas neste Acórdão, notadamente nos itens I a IV e VI;

VIII – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a **intimação**, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, **dos responsáveis indicados no item VI, do Sr. Arnóbio Ramos (CPF n. ***.533.012-**), bem como o**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

interessado e advogado arrolados no cabeçalho, acerca do teor deste Acórdão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tcerro.tc.br/>.

IX - Intimar o Ministério Público de Contas acerca do inteiro teor deste acórdão, na forma regimental.

X – Apresentada a documentação referente ao cumprimento dos itens IV e V deste Acórdão, arquite-se o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como voto.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se de Representação formulada pelo **Senhor EDIMAR CRISPIN DIAS**, CPF n. ***.771.912-**, Vereador do Município de São Miguel do Guaporé-RO, por meio da qual noticiou suposta irregularidade na nomeação do **Senhor ARNÓBIO RAMOS**, CPF n. ***.533.012-**, para o cargo de Secretário de Obras do Município de São Miguel do Guaporé - RO, uma vez que os direitos políticos do referido agente estariam suspensos pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

2. Consoante foi delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto acolheu, integralmente, as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1393758) e do Ministério Público de Contas (ID n. 1411314), deve-se **conhecer** a presente Representação, por restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 52-A, inciso V da Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como, nos arts. 78-B, 80 e 82-A, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para, no mérito, **julgar procedentes** as irregularidades noticiadas neste caderno processual, haja vista a confirmação de ilegalidade na nomeação do **Senhor ARNÓBIO RAMOS**, CPF n. ***.533.012-**, para ocupar o cargo público de Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé - RO, uma vez que, à época, encontrava-se com os direitos políticos suspensos, em desobediência à normatividade inserta no artigo 37, I da Constituição Cidadã, no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé – RO e no artigo 5º da Lei Municipal n. 1.563, de 2015.

3. De igual maneira, coaduno com a **declaração de ilegalidade** da nomeação do **Senhor ARNÓBIO RAMOS** para o cargo de Secretário Municipal de Agricultura, porquanto, à época, encontrava-se com os direitos políticos suspensos, em afronta ao programa normativo contido no art. 37, I da Constituição Federal de 1988, no art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé – RO e no art. 5º da Lei Municipal n. 1.563, de 2015, bem ainda, acumulava ilegalmente dois cargos públicos em comissão, desatendendo o que prediz regime jurídico dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de São Miguel do Guaporé - RO (art. 174 da Lei Municipal n. 85, de 1991), nos termos alinhavados na fundamentação do Voto apresentado pelo eminente Relator.

4. Nessa perspectiva, oportuno colacionar fragmentos do Voto-vencedor da lavra do **Ministro do STJ FRANCISCO FALCÃO**, ao apreciar o EREsp 1.701.967, *in verbis*:

A probidade é um valor que deve nortear a vida funcional dos ocupantes de cargo ou função na Administração Pública.

A gravidade do desvio que dá ensejo à condenação por improbidade administrativa é tamanha que diagnostica verdadeira incompatibilidade do agente com o exercício de atividades públicas.



Proc.: 00308/22

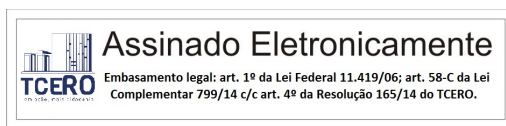
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilidade das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, por consequência, **CONVIRJO**, às inteiras, com o eminente **Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, nos exatos termos emoldurados no Voto apresentado, sem prejuízo de fixação das novas determinações contidas no Dispositivo do aludido, de maneira a se efetivar, integralmente, as determinações dimanadas por este Tribunal de Contas.

É como voto.

Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR